

A política proibicionista de drogas e seus efeitos sobre o Sistema Socioeducativo

The prohibitionist drug policy and its effects on the Socio-Educational System

Mariana Lourenço Leite¹

Eixo Temático: 3 – Tortura, privação de liberdade e violência de Estado

Introdução

O debate em torno da política de drogas no Brasil tem se intensificado, principalmente no que tange aos seus efeitos sobre as juventudes. O marco da promulgação da Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, provocou alterações relevantes no tratamento penal e socioeducativo de condutas relacionadas à legislação em questão. O modelo de enfrentamento à política proibicionista de drogas tem resultado em elevados níveis de encarceramento da população brasileira, com destaque para o Sistema Socioeducativo, responsável pelo acautelamento de adolescentes aos quais foi atribuída a prática de ato infracional vinculado ao comércio varejista de drogas. Esse cenário de repressão, criminalização e encarceramento acentuado em decorrência do envolvimento com a Lei de Drogas, tem revelado uma tendência à privação de liberdade de adolescentes em detrimento a medidas socioeducativas de restrição ou proteção, indo na contramão do estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), o que demanda uma reflexão crítica.

Desenvolvimento

O marco jurídico mais expressivo na política de proteção à infância e à adolescência no Brasil é, seguramente, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. Passados 35 anos desde a promulgação do ECA, o que podemos observar é que, apesar das transformações societárias propiciarem um impulso qualitativo no que diz respeito ao modo de controle social nos últimos anos, alterando substancialmente as maneiras de responsabilização no decorrer do processo histórico, a estrutura jurídica mantém seu arcabouço legal com um viés punitivista. Nessa linha de

¹ Mestranda do Programa de Estudos Pós-Graduados em Política Social (PPGPS/UFF) pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: marianalourenco@id.uff.br.

**I Seminário Nacional Infância,
Juventude e os Direitos Humanos no Brasil**
Niterói (RJ, Brasil), 10 a 12 de setembro de 2025

análise, enfatizamos que há no sistema de justiça juvenil grandes interseções com a política criminal, na medida em que a lógica penalista se infiltra e cria densas raízes nas práticas de caráter socioeducativo, especialmente na atribuição de atos infracionais relacionados à Lei de Drogas.

De acordo com o levantamento anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Brasil, 2025), referente à situação dos 12.506 adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (MSE) de restrição e privação de liberdade no mês de agosto de 2024, em todo o território nacional, 8.584 estão cumprindo MSE de internação, 2.388 em internação provisória, 294 em internação sanção e 1.240 em semiliberdade. Há, portanto, uma discrepância entre as medidas de privação e restrição de liberdade, levando em consideração que mais de 70% destes adolescentes estão cumprindo a medida mais gravosa.

No tocante ao ato infracional que resulta na aplicação das medidas socioeducativas de restrição ou privação de liberdade, observa-se que os atos infracionais análogos ao roubo, tráfico de drogas e homicídio, previstos no Código Penal, são os mais atribuídos, nesta ordem, em todo o território nacional (Brasil, 2025). Quanto aos atos infracionais de maior interesse para o estudo, temos que, 2.400 adolescentes estavam em cumprimento de MSE de internação por tráfico de drogas (Art. 33) e 88 por associação para a prática dos crimes da Lei de Drogas (Art. 35), totalizando 2.488 adolescentes institucionalizados com medida socioeducativa mais gravosa em decorrência da Lei de Drogas.

Diante do exposto, é possível observar que há um grande número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação em função de atribuição de ato infracional vinculado à Lei de Drogas. Nossa hipótese é que esta lei, a partir da política proibicionista de drogas, potencializou a criminalização de adolescentes pobres e negros (pretos e pardos). Cabe-nos ressaltar que a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, regulamentada pelo Art. 121 do ECA, é uma medida de caráter excepcional e provisório, podendo ser atribuída apenas quando o ato infracional configurar grave ameaça ou violência, ou quando houver reincidência na prática de atos infracionais de natureza gravosa, ou por recorrência de descumprimento na medida anteriormente atribuída.

Nesse sentido, partimos do pressuposto que a comercialização varejista de drogas

consideradas ilícitas, é um ato que, por si só, não configura grave ameaça ou violência à pessoa, não sendo, portanto, a medida socioeducativa de internação a mais apropriada nestes casos, configurando uma violação para o ECA. Cabe ainda pontuar que o tráfico de drogas é uma das piores formas de trabalho infantil (Brasil, 2000), desse modo, compreendemos que a presença de crianças e adolescentes no trabalho ilícito exploratório trata-se de uma violação aos direitos humanos destes sujeitos e, portanto, não devem ser duplamente criminalizados ao serem institucionalizados no Sistema Socioeducativo a partir de uma medida privativa de liberdade.

Considerações Finais

Os dados de caráter nacional levantados pelo SINASE (2025) revelam como o Sistema Socioeducativo recebe, anualmente, um número expressivo de adolescentes para cumprir medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade. Fato que também é notório ao realizar o recorte a partir da política proibicionista de drogas, que contribui diretamente para o aumento da internação de adolescentes em todo território nacional. Portanto, partimos do entendimento de que, ao invés de serem protegidos, são punidos duas vezes, tanto pela exploração do trabalho infantil, quanto pelo Sistema Socioeducativo, que não reconhece esses sujeitos como vítimas, apenas como infratores. Assim, a dupla violação de direitos fundamentais manifesta de forma evidente a negligência constante do Estado, primeiro por falhar na proteção ao trabalho infantil no comércio varejista de drogas e, depois, por punir estes sujeitos ao transferir a culpa à vítima ao invés de garantir direitos, o que constitui um paradoxo com a proteção integral de crianças e adolescentes.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- BRASIL. Decreto n.º. 3.597, de 12 de setembro de 2000. **Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação**. Brasília: 2000.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional do SINASE - 2024**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; Universidade de Brasília, 2025.